



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 128-C, DE 2022

(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALUISIO MENDES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda; da Emenda e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022 (Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Apresentação: 26/09/2022 15:09 - Mesa

PLP n.128/2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
III - formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais;

.....
§ 8º Pelo menos dez por cento dos recursos do Funpen deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III, deste artigo, admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas.



§ 9º Qualquer parcela indenizatória que utilize os recursos previstos nesta lei será anteriormente definida em lei federal e, subsequentemente, de cada ente federado, para os seus respectivos servidores, nos limites estabelecidos nesta lei. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades encontradas pelos servidores do sistema penitenciário e pelos policiais penais são bem conhecidas. A carência de recursos materiais e humanos são grandes problemas que precisam ser enfrentados para que a devida recuperação e ressocialização dos apenados se torne uma realidade na maioria dos casos.

Nesse contexto, a capacitação continuada dos servidores e policiais penais se apresenta como uma medida fundamental para atingirmos esse grande objetivo. O servidor público devidamente preparado se sente mais seguro para realizar as suas funções, o que terá uma influência decisiva na diminuição do absenteísmo e dos problemas relacionados à saúde mental.

Adicionalmente, vislumbramos que a capacitação continuada trará benefícios para o nível de operacionalidade administrativa e policial dos estabelecimentos penais. Para tanto, nossa estratégia é propor as seguintes alterações na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) modificação da redação do inciso III, do art. 3º, para incluir a capacitação continuada de servidores administrativos e dos policiais penais;
- b) estabelecer um percentual mínimo de 10% para ser, especificamente, utilizado nessa atividade; e
- c) estabelecer a possibilidade de que os servidores que se capacitarem recebam uma parcela indenizatória.



Em razão do exposto, estamos seguros de que os recursos do Funpen serão muito bem aplicados na capacitação continuada dos principais responsáveis pelas atividades de apoio à recuperação e à ressocialização das pessoas apenadas. Não há sucesso possível nesse trabalho sem que todos os servidores públicos envolvidos estejam devidamente preparados e motivados.

Com esse propósito em mente, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

**Deputado MARCOS PEREIRA
(Republicanos/SP)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
 FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; (*Inciso com*

[redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento). (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.082, de 22/12/2021, convertida na Lei nº 14.346, de 25/5/2022)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício

de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontram estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestarão o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado MARCOS PEREIRA propõe, por meio do projeto de lei complementar em epígrafe, definir um percentual mínimo do Fundo Penitenciário Nacional-Funpen para a aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

O autor afirma que “o servidor público devidamente preparado se sente mais seguro para realizar as suas funções, o que terá uma influência decisiva na diminuição do absenteísmo e dos problemas relacionados à saúde mental. Adicionalmente, vislumbramos que a capacitação continuada trará benefícios para o nível de operacionalidade administrativa e policial dos estabelecimentos penais”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.



* C D 2 2 0 1 8 5 1 4 3 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de capacitar os integrantes do Sistema Penitenciário penais com recursos provenientes do Funpen.

O enfoque deste parecer, contudo, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da viabilidade administrativa, da adequação financeira, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo das comissões pertinentes, a CFT e a CCJC, respectivamente.

Na proposição em apreço é nítida a preocupação do autor com a capacitação do servidor da segurança pública, mais especificamente os profissionais que labutam na esfera penal. Tal preocupação vai ao encontro da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Esta lei estabelece como diretriz da PNSPDS a formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública. Assim é racional e razoável que se destinem recursos para essas atividades no fundo dedicado às atividades relacionadas ao Sistema Penitenciário Nacional.

Reiterando o enfoque do parecer nesta Comissão, é salutar notar que os recursos do Funpen poderão ser utilizados para o pagamento de



adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas e que qualquer parcela indenizatória que utilize os recursos previstos na pretendida proposição será anteriormente definida em lei federal e, subsequentemente, de cada ente federado, para os seus respectivos servidores, nos limites estabelecidos na lei proposta, de dez por cento de recursos do Funpen.

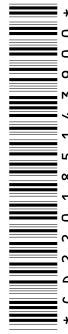
Desse modo, permite a cada ente federado dispor de seus recursos da forma que melhor lhe interesse, desde que se mantenham orientados pela lei complementar proposta.

Ante o exposto, no mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022-10496



* C D 2 2 0 1 8 5 1 4 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA
Relator: Deputado ALUISIO MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13/12/2022, cujo voto foi pela aprovação.

Nesta reunião, o ilustre Deputado Marcel van Hatten nos apontou a necessidade de alteração do percentual previsto no § 8º, do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, de 10% para 5%. Acatamos a sugestão na forma de uma emenda modificativa.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 128/2022, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado **ALUISIO MENDES**

Apresentação: 13/12/2022 16:15:00:000 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PLP 128/2022

CVO n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022 a seguinte redação:

“§ 8º Pelo menos 5% por cento dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III, deste artigo, admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado **ALUISIO MENDES**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/12/2022 16:56:05.600 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PLP 128/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22737602400016>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 2022

Apresentação: 14/12/2022 16:56:43:083 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PLP 128/2022
EMC-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA

Dê-se ao § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022 a seguinte redação:

“§ 8º Pelo menos 5% por cento dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III, deste artigo, admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCOS PEREIRA, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Segundo a justificativa do autor, a capacitação continuada dos servidores e policiais penais se apresenta como uma medida fundamental para que o servidor público se sinta devidamente preparado e mais seguro para realizar as suas funções, o que terá uma influência decisiva na diminuição do absenteísmo e dos problemas relacionados à saúde mental.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Em 14 de dezembro de 2022, em Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial), a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou Parecer do Dep. Aluisio Mendes (PSC-MA), pela aprovação da matéria, com emenda modificativa em complementação de Voto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

LexEdit
* c d 2 3 3 8 2 7 0 4 5 7 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original e da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (que diminuiu o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais de 10% para 5%), observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No cotejo com o disposto no art. 167, inciso X, da Constituição, os propostos §§ 8º e 9º mostram-se conflitantes ao indicar o financiamento da União para despesa de pessoal. A fim de sanar tal inadequação, apresentamos, em anexo a este parecer, emenda de adequação em que é excluído o § 9º.

Para ajuste em relação ao § 8º, adotamos a emenda da CSPCCO, cujo vício sanamos por meio de subemenda de adequação, que retira a parte final relativa a pagamento de pessoal. Assim, conferindo adequação ao projeto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 128/2022, da emenda adotada pela CSPCCO desde que acatadas a emenda de adequação que exclui o § 9º do art. 3º e a

ExEdit
* c d 2 3 3 8 0 4 5 7 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

subemenda que retira a parte final da emenda da CSPCCO, apresentadas em anexo.

Apresentação: 23/05/2023 18:13:00.000 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 128/2022

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



LexEdit

* C D 2 2 3 3 3 8 2 7 0 4 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233827045700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/05/2023 18:13:00.000 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 128/2022
PRL n.2

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se o § 9º do art. 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

LexEdit
* C D 2 3 3 8 2 7 0 4 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233827045700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/05/2023 18:13:00.000 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 128/2022

PRL n.2

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a expressão “*admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas*”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022, com emenda; da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tato, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Reinhold Stephanes, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Abilio Brunini, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Guilherme Boulos, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Mano, Laura Carneiro, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Sergio Souza, Waldemar Oliveira, Yandra Moura, Yury do Paredão e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:00:39,690 - 66111
PAR 1 CFT => PLP 128/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE
2022**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se o § 9º do art. 3º.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:00:39,690 - CFT
EMC-A 1 CFT => PLP 128/2022

EMC-A n.1



* C D 2 3 6 9 6 9 7 5 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 128, DE 2022**

Apresentação: 25/05/2023 11:00:39.690 - CFT
SBE-A 1 CFT => PLP 128/2022
SBE-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a expressão “admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas”.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239233441300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem por objetivo definir um percentual mínimo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a aplicação na capacitação dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Em sua justificação, o autor afirma que

a carência de recursos materiais e humanos são grandes problemas que precisam ser enfrentados para que a devida recuperação e ressocialização dos apenados se torne uma realidade na maioria dos casos.

O autor argumenta ainda que

(...) os recursos do Funpen serão muito bem aplicados na capacitação continuada dos principais responsáveis pelas atividades de apoio à recuperação e à ressocialização das pessoas apenadas. Não há sucesso possível nesse trabalho sem que todos os servidores públicos envolvidos estejam devidamente preparados e motivados.





A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido manifestações nos seguintes termos:

- Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO): pela aprovação, com complementação de voto e a aprovação de uma emenda.

- Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT): pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda; e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCO), com subemenda.

A emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) alterou o § 8º do art. 3º, constante do art. 2º do projeto, para reduzir o percentual mínimo para aplicação na capacitação de servidores dos 10% inicialmente previstos para 5%.

A conclusão da CFT pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa foi condicionada à aprovação de subemenda à emenda da CPCCO para suprimir a parte final relativa ao pagamento de pessoal com recursos do Fundo. Além disso, também com o fim de tornar adequada a proposição, aprovou emenda suprimindo o § 9º do art. 3º, constante do art. 2º do projeto.

O projeto tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei complementar nº 128, de 2022.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, I), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Com relação à espécie normativa empregada, também não há vícios, haja vista que se trata de um projeto de lei complementar alterando uma lei complementar em vigor.

Em síntese, restam atendidos os requisitos formais de constitucionalidade.

Antes de analisarmos a constitucionalidade material do projeto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o contexto constitucional que envolve a matéria.

Em 1994, por meio da Lei Complementar nº 79, foi instituído o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) com a finalidade de prover recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Em 2015, por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF¹ e, em 2016, no

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



ExEdit
* C D 2 3 5 6 7 6 0 5 0 4 0



julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320², o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu diversos vícios estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

No primeiro julgamento, o Supremo reconheceu a existência de um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”, e asseverou que nosso sistema penitenciário deveria ser caracterizado como um “estado de coisas constitucional”.

No segundo julgamento, o Supremo fez um apelo ao legislador para que avaliasse a legislação pertinente adequando-a à realidade do sistema prisional. Os objetivos seriam, entre outros: i) observância dos direitos fundamentais dos sentenciados; ii) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas; iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; iv) fomentar o trabalho e estudo do preso.

Diante desse contexto, entendemos que o PLP nº 128, de 2022, representa um passo adiante no sentido de melhorar as condições de nosso sistema prisional. Em seu texto original, o projeto estabelece que:

- i) Pelo menos 10% dos recursos do FUPEN deverão ser aplicados na formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais; A emenda adotada pela CSPCCO reduz o percentual mínimo de 10% para 5%.
- ii) Além do aperfeiçoamento da formação dos servidores e policiais penais, é admitida a utilização dos recursos do FUNPEN para o pagamento de adicionais referentes a quaisquer parcelas de caráter indenizatório, desde que definidas em lei federal e de cada ente da federação.

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>



LexEdit



A nosso ver, está absoluta harmonia com os objetivos de melhoria de nosso sistema prisional o investimento na formação de servidores e policiais penais. É esperado, pois, que quanto mais bem preparados os servidores e policiais penais melhores serão as condições dos estabelecimentos penais, afinal serão empregadas as técnicas mais adequadas no trato com os presos, tanto do ponto de vista da segurança, quanto do respeito aos direitos fundamentais. Não temos dúvida de que recebendo um tratamento digno, as chances de os sentenciados caminharem para uma recuperação e reintegração social aumentam substancialmente.

Assim, somos de opinião que a ideia central do projeto de lei complementar nº 128, de 2022, não viola regras ou princípios constitucionais. Ao contrário, vai ao encontro do que preconiza nossa Constituição.

Há, no entanto, disposições que merecem avaliação mais detida. Referimo-nos especificamente à possibilidade de utilização dos recursos do FUNPEN para o pagamento de quaisquer parcelas de caráter indenizatório aos servidores e policiais.

A nosso ver, o emprego de recursos do FUNPEN para o pagamento de diárias ou de horas extras de servidores e policiais não se revela compatível com a finalidade precípua do FUNPEN, haja vista estarmos vivendo um **“estado de coisas unconstitutional”**.

Não nos afigura, pois, compatível com a finalidade do FUNPEN, que é a de empregar recursos visando a melhoria das condições de cumprimento da pena com um mínimo aceitável de dignidade.

Ademais, tal como apontado no parecer da CFT, os §§ 8º e 9º do PLP nº 128, de 2022, se mostram incompatíveis com o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda transferências voluntárias de recursos para pagamento de despesas com pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Transcrevemos abaixo o dispositivo constitucional:

Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, **pelos Governos Federal e Estaduais** e suas instituições financeiras,



ExEdit

* c d 2 3 5 6 7 6 0 5 0 4 0



para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para sanear a inconstitucionalidade material desses dois dispositivos, apresentaremos duas emendas. Também apresentamos subemenda à emenda adotada pela CSPCCO, apenas para suprimir a parte final do dispositivo, justamente por autorizar o pagamento de parcelas indenizatórias aos servidores e policiais penais com recursos do FUNPEN.

No que se refere à juridicidade, o PLP nº 128, de 2022, com as ressalvas feitas acima, é jurídico, tendo em vista que inova a ordem jurídica, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do Direito.

Pelas mesmas razões, consideramos jurídicas a emenda adotada pela CSPCCO, bem como a emenda e a subemenda adotadas pela CFT.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. Tanto o PLP nº 128, de 2022, quanto a emenda da CSPCCO, quanto a emenda e subemenda da CFT estão de acordo com as normas de elaboração legislativa.

Antes o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar nº 128, de 2022, com as duas emendas saneadoras de inconstitucionalidade ora propostas;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da CPCCO, com a subemenda proposta;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e da emenda e da subemenda da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 5 6 7 6 0 5 0 4 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o § 9º do art. 3º, constante do art. 2º do projeto de lei complementar nº 128, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



LexEdit

* C D 2 3 5 6 7 6 0 5 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA N° 2

Dê-se ao § 8º do art. 3º, constante do art. 2º do projeto de lei complementar nº 128, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 8º Pelo menos dez por cento dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III deste artigo”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Emenda nº 1 da CSSPCCO a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 8º Pelo menos cinco por cento dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III deste artigo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022, com emendas, da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, da Emenda e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Eder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara,

Apresentação: 30/10/2023 11:02:10.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 128/2022

PAR n.1



Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 30/10/2023 11:02:10.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 128/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 5 2 8 4 0 2 2 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235284028400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022**

Apresentação: 30/10/2023 11:02:10.473 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PLP 128/2022
EMC-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Suprime-se o § 9º do art. 3º, constante do art. 2º do projeto de lei complementar nº 128, de 2022.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 0 0 9 0 2 4 0 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 2022**

Apresentação: 30/10/2023 11:05:48.770 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PLP 128/2022
EMC-A n.2

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Dê-se ao § 8º do art. 3º, constante do art. 2º do projeto de lei complementar nº 128, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 8º Pelo menos dez por cento dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III deste artigo”

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 9 4 9 9 0 1 9 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CSPCCO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022**

Apresentação: 30/10/2023 11:05:48.770 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1 CSPCCO => PLP 128/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Emenda nº 1 da CSSPCCO a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 8º Pelo menos cinco por cento dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III deste artigo.”

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 6 1 5 5 4 7 3 8 0 0 *